

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9aqkdgcx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2019 Projeto de lei nº 734/2019 Protocolo nº 5571/2019 Processo nº 1368/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Dispõe sobre a atividade do Turismo Rural e a Política de Fomento ao Turismo Rural no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo rural, assim como impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural do Estado propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento.

Art. 2º Turismo Rural, para fins desta lei, corresponde ao segmento específico de atividade turística, conforme definida pela Lei federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, desenvolvido no meio rural, precipuamente em ambiente familiar e com hospedagem domiciliar.

Art. 3º A Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural orienta-se pelos seguintes princípios:

- I– valorização da atividade rural e indução de seu potencial turístico, constituindo segmento diferenciado no âmbito dos demais destinos turísticos mato-grossenses;
- II– combate ao êxodo rural, através da agregação de renda, viabilizando a permanência da população no meio rural;
- III– diversificação dos negócios da propriedade rural;
- IV– preservação das características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações da propriedade;
- V– divulgação e valorização dos hábitos e costumes integrantes da cultura local;
- VI– apoio à propriedade familiar, ao associativismo e ao cooperativismo;
- VII– comprometimento com a produção agropecuária de qualidade e com os processos sustentáveis e agroecológicos;
- VIII– manutenção do caráter complementar dos produtos e serviços do turismo rural na agricultura em relação às demais atividades típicas do universo rural.

Art. 4º A Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural tem por objetivos:

- I– criar condições para a manutenção e permanência da população no meio rural;

- II– agregar valor aos produtos rurais e estimular o contato direto entre o produtor e o consumidor final;
- III– integrar o campo e a cidade estimulando a troca de valores culturais;
- IV– incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidade local;
- V– identificar e promover capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, preservando as características culturais e sociais de cada região;
- VI– incentivar o uso de novas tecnologias e a profissionalização;
- VII– fomentar a associação e a cooperação entre famílias para desenvolver produtos turísticos sustentáveis econômica e ambientalmente;
- VIII– integrar-se às demais políticas públicas para o fomento ao desenvolvimento regional, estímulo à agricultura familiar e ao artesanato.
- IX– incentivar parcerias entre o poder público, as entidades privadas, organizações não governamentais, instituições de ensino e científicas, órgãos e instituições públicas nacionais e internacionais;
- X– estabelecer mecanismos de cooperação técnica com outros entes da Federação que apresentem modelos de gestão de turismo rural, visando o intercâmbio das melhores práticas para o segmento;
- XI– promover a capacitação, qualificação e certificação de agentes públicos e privados;
- XII– promover o desenvolvimento do turismo rural sustentável e das cadeias curtas de abastecimento agrícola;

Art. 5º As ações necessárias para dar efetividade à Política Estadual de Fomento do Turismo Rural serão discriminadas e regulamentadas pelo Poder Executivo, junto com o CEDRS- Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (Lei nº 10.643/2017), que deverá contemplar os elementos de informação, os diagnósticos, as prioridades, as metas e os instrumentos para sua consecução.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Ministério do Turismo, “além da possibilidade de geração de uma renda adicional para as comunidades locais, o Turismo Rural pode contribuir para a revitalização econômica e social das regiões, a valorização dos patrimônios e produtos locais, a conservação do meio ambiente, a atração de investimentos públicos e privados em infra-estrutura para os locais onde se desenvolve.” E continua registrando que: “No Centro-Oeste brasileiro, o cenário rural é composto pelo Cerrado, pela cultura indígena e pantaneira e pela força da agropecuária, com uma pitadinha de religiosidade e festividades.”

O Turismo Rural é atividade em franco desenvolvimento, no Estado de Mato Grosso e no Brasil, que reúne múltiplas realidades do universo do turismo e da ruralidade. Sua regulamentação legal ainda carece de instrumentos adequados, fato este que tem prejudicado o seu desenvolvimento. A carência de instrumentos normativos adequados implica maior dificuldade para aqueles que pretendem dedicar-se à atividade, face à falta de devido amparo legal. Mato Grosso conta com um diploma legal (Lei nº 10.612/2017) que trata apenas das atividades de “[...] Turismo Rural na Agricultura Familiar”, necessário irmos além, necessário impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural do Estado propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento como um todo.

O turismo rural é um segmento turístico que pode ser entendido como o conjunto de atividades desenvolvidas no meio rural, sempre empenhadas em valorizar a produção agropecuária e agregar valor aos serviços e produtos do campo, resgatando, assim, a importância cultural e natural da localidade.

Ao se tratar desse tipo de turismo, é preciso lembrar que o seu desenvolvimento deve estar sempre comprometido com a convivência harmoniosa das práticas agrícolas e com o modo de vida local. Isso porque é uma proposta de respeito às nossas raízes, principalmente nos tempos atuais, quando muito se fala, e começa a ser feito, pelo meio ambiente.

Descrever essa modalidade turística é também confrontar duas realidades distintas: campo e cidade. É possível observar que, com o corre-corre diário nas cidades grandes, pensar em um final de semana de

descanso e tranquilidade, e em contato com a natureza, é uma possibilidade, no mínimo agradável. A busca por melhor qualidade de vida tem levado as pessoas a se deslocarem para o campo, para recuperar as energias.

Nesse contexto, o turismo rural surge amplo (fazendas históricas e coloniais, estações ecológicas, pequenas, medias e grandes propriedades rurais, pesqueiros, cavalgadas, caminhadas em bosques, florestas e plantações, passeios de barco, banhos em rios, lagos, represas, cachoeiras, atividades lúdicas em geral, comunidades quilombolas, aldeias indígenas, etc.), como forma alternativa de renda, um negócio que proporciona aos proprietários rurais manter suas propriedades produtivas, além de gerar empregos à população local. Também desperta a consciência e compreensão ecológicas, transformando os moradores, de forma espontânea, em agentes conservadores da natureza, sobretudo na medida em que percebem o turismo como fonte de economia.

Corresponde a uma forma de lazer saudável, com consciência ambiental, na qual valores culturais e regionais são resgatados e valorizados. Um negócio propício para um país como o Brasil, que possui grande extensão territorial, diversidade cultural e um número considerável de fazendas, impulsionando a economia agrícola e o desenvolvimento de regiões. Mantendo o turismo rural de maneira sustentável, ganha o produtor e a comunidade, pois é uma alternativa flexível e que pode ser adequada a cada demanda.

Observando que essa atividade pode ter seu início em locais não muito desenvolvidos economicamente, a formação de parcerias torna-se atraente e transformadora, podendo a implantação de atividades funcionar como agente modificador e trazer benefícios e prosperidade para a região. A atividade turística, como promotora de desenvolvimento econômico e social, pode trazer benefícios, como a melhoria na infraestrutura da região, desenvolvimento de atividades de lazer para a população, pequenas indústrias caseiras e promoção de atividades artesanais com o aumento e procura por produtos alimentícios tradicionais do local.

Ademais, para a elaboração de políticas públicas voltadas para o fortalecimento da atividade, necessário que o Estado estabeleça diretrizes e objetivos a serem perseguidos por todos os agentes envolvidos com o tema. Nesse contexto, estando clara a relevância e oportunidade do Projeto de Lei em epigrafe submete-o para análise de meus Nobres Pares, esperando, ao final, seja o mesmo aprovado e encaminhado para ulteriores providencias.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual